



§ 1º Cabe à SAF regulamentar os parâmetros complementares de aferição dos critérios dos incisos, a forma de apuração e a operacionalização do atendimento de cada um dos critérios de identificação e qualificação das formas associativas dos agricultores familiares e do Empreendimento Familiar Rural, bem como estabelecer os casos excetuados da sua incidência.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, ocorrendo variação do número de associados ou cooperados em mais de 10% (dez por cento), a pessoa jurídica titular da DAP deverá fornecer ao agente emissor, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação das filiações e desfiliações ocorridas, sob pena de cancelamento.

§ 3º A pessoa jurídica deve apresentar ao agente emissor da DAP a documentação comprobatória, a ser definida pela SAF, das exigências contidas neste artigo, sob pena de não emissão do referido documento pelo agente emissor.

§ 4º Não constarão da DAP de pessoa jurídica de agricultores familiares as exigências adicionais de qualificação para acesso às linhas de crédito previstas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, em seu capítulo 10, quais sejam:

I - limite mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada serem oriundos de cooperados ou associados enquadrados no Pronaf;

II - patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

III - tenham, no mínimo, um ano de funcionamento.

§ 5º Os dados previstos no §2º deste artigo devem constar dos respectivos projetos de crédito integrantes das operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO IV

DA REDE AUTORIZADA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

E ENTIDADES EMISSORAS DE DAP

Art. 9º É criada a rede de órgãos públicos e entidades emissores de DAP.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e entidades, desde já autorizados a comporem a rede emissora de DAP, condicionada a sua eficácia ao competente credenciamento pela SAF, na forma desta Portaria e respectiva regulamentação, atuarão segundo as suas competências materiais, atuação territorial e os grupos de enquadramento ao Pronaf, consoante o que segue:

I - A emissão de DAP para os agricultores familiares dos Grupos "A" e "A/C" é efetuada pelos seguintes órgãos públicos e entidades:

a) O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou ainda, por órgão público ou entidade a ele conveniado para essa finalidade; e

b) A Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA - por intermédio da Unidade Técnica Estadual ou da Unidade Técnica Regional, ou ainda, por Órgão ou Entidade a ela conveniada para tal finalidade.

II - A emissão de DAP para os demais agricultores familiares, incluídos aqueles do Grupo "B", é efetuada pelos seguintes órgãos públicos e entidades:

a) As Instituições Estaduais Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural por meio de suas unidades operacionais - os escritórios locais;

b) A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) por meio de suas unidades operacionais - os escritórios locais;

c) A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e suas Federações Estaduais por meio de suas unidades operacionais - os Sindicatos a elas formalmente filiados;

d) A Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF) por meio de suas unidades operacionais - os Sindicatos e Associações a ela formalmente filiados;

e) A Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (ANPA) por meio de suas unidades operacionais - as Associações ou Sindicatos a ela formalmente filiados;

f) A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CAPB) por meio de suas unidades operacionais - os Sindicatos a ela formalmente filiados;

g) A Fundação Instituto Estadual de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - Itesp;

h) A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por meio de suas unidades operacionais - as suas representações regionais e locais - que somente poderão emitir DAP principal e acessória dos povos indígenas e, ainda, a DAP jurídica desde que a pessoa jurídica beneficiária seja composta exclusivamente por indígenas;

i) O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) por meio de suas unidades operacionais e por entidades por ele reconhecidas que somente poderão emitir DAP principal e acessória para pescadores artesanais e aqüicultores e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por pescadores artesanais e aqüicultores;

j) A Confederação Nacional dos Pescadores e suas Federações Estaduais por meio das unidades operacionais - as Colônias de Pescadores a elas formalmente filiados; e os Institutos de Pescas Estaduais por meio de suas unidades operacionais - seus escritórios regionais e locais; que somente poderá emitir DAP principal e acessória para pescadores artesanais e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por pescadores artesanais;

k) A Fundação Cultural Palmares, por meio das entidades por ela reconhecidas, somente poderá emitir DAP principal e acessória para integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais;

l) O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por meio de suas unidades operacionais ou por meio das entidades por ele reconhecidas, somente poderá emitir DAP principal e acessória para extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por extrativistas;

m) O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio de suas unidades operacionais ou por meio das entidades por ele reconhecidas, poderá emitir DAP principal e acessória para agricultores familiares:

1) Assentados em projetos de reforma agrária do INCRA e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por agricultores familiares assentados em projetos de reforma agrária do INCRA; e

2) Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, devidamente certificadas pela Fundação Cultural Palmares - FCP e, ainda, a DAP Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais.

n) A Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA - por intermédio da Unidade Técnica Estadual ou da Unidade Técnica Regional, ou ainda, por Órgão ou Entidade a ela conveniada para essa finalidade, somente poderá emitir DAP principal e acessória para agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e, ainda, a DAP jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por agricultores familiares beneficiários do PNCF;

o) A Associação das Mulheres Quebradeiras de Coco de Babaçu - AMIQCQB - para atuação exclusiva com extrativistas;

p) O Instituto Estadual de Florestas - IEF - para atuação exclusiva no Estado do Amapá;

q) O Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ - com atuação exclusiva junto aos assentamentos estaduais de reforma agrária no Estado do Rio de Janeiro; e

r) A Associação Camponesa Nacional - ACAN - por meio de suas unidades operacionais - as Associações ou Sindicatos a ela formalmente filiados, para emissão de DAP exclusivamente no Estado de Goiás;

§ 1º A autorização conferida à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CAPB não abrange a competência para a emissão de DAP para os agricultores familiares do Grupo "B".

§ 2º A emissão de DAP pelas unidades operacionais pertencentes aos órgãos públicos e entidades autorizados a emitir DAP é restrita a sua área legal, regimental ou estatutária de atuação territorial, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DAP

A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES

Art. 10. Outros órgãos públicos e entidades poderão solicitar autorização para atuar como emissores de DAP.

§ 1º Fica delegada ao Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência para autorizar a inclusão de novos órgãos públicos ou entidades integrantes da rede emissora de DAP.

§ 2º As Prefeituras, demais órgãos e entidades vinculadas municipais e as entidades privadas com finalidade lucrativa não podem ser autorizadas a emitir DAP.

§ 3º O INCRA e a SRA podem indicar à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF quaisquer órgãos públicos ou entidades para emissão da DAP dos beneficiários do âmbito de suas competências materiais, desde que atendam os critérios de credenciamento para o exercício desta atividade, conforme esta portaria e correlata regulamentação.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO E DESCRENCIAMENTO DOS EMISSORES DE DAP

Art. 11. A eficácia das autorizações de que tratam os arts. 9º e 10 são condicionadas ao cadastramento válido junto à SAF de toda a estrutura organizacional desses órgãos públicos e entidades, até suas respectivas unidades operacionais, com a identificação das pessoas físicas que irão atuar como agentes emissores.

§ 1º Os órgãos públicos e entidades autorizados a emitirem DAP deverão atender no ato do respectivo cadastramento, os seguintes requisitos básicos:

I - possuir personalidade jurídica;

II - acolher expressamente entre as atribuições e objetivos do seu regimento interno, estatuto ou contrato social:

a) a representação social dos agricultores familiares; ou

b) a prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural aos agricultores familiares e às suas formas associativas.

III - o exercício mínimo de um ano, devidamente comprovado, das atribuições e objetivos regimentais ou sociais voltados aos agricultores familiares.

Art. 12. A SAF estabelecerá outros critérios e procedimentos a serem observados no cadastramento de que trata o art. 11.

Parágrafo único. A não formalização e instrução do cadastramento com os elementos necessários a sua realização caracteriza a desistência do órgão público ou entidade da autorização para a emissão de DAP.

Art. 13. Os órgãos públicos e as entidades, inclusive os previstos no artigo 9º desta Portaria, somente estarão habilitados a emitir DAP após a sua inclusão na relação de emissores autorizados e respectiva publicação na rede mundial de computadores no sítio da SAF/MDA.

§ 1º A SAF divulgará em seu sítio "www.mda.gov.br/saf" a relação dos órgãos públicos e entidades autorizados a emitir DAP com suas respectivas unidades operacionais, agentes emissores e respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os órgãos públicos e entidades autorizados a emitir DAP devem manter atualizados os cadastros de suas unidades vinculadas e agentes emissores.

§ 3º A SAF atualizará e divulgará na forma do caput deste artigo a relação de órgãos públicos e entidades autorizados a emitir a DAP ao final de cada trimestre do ano civil.

Art. 14. O descumprimento dos dispositivos contidos nesta Portaria e nos demais regulamentos que disciplinam a emissão de DAP por órgão público ou entidade, autorizado a emitir o referido documento, implica no seu descredenciamento.

Parágrafo único. Cabe à SAF a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis, estabelecendo os procedimentos necessários à tramitação do referido procedimento de descredenciamento, respeitada a ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA NA EMISSÃO E VALIDADE DO DOCUMENTO DE DAP

Art. 15. A fixação da competência do agente para a emissão da DAP deve observar rigorosamente o município de residência do agricultor familiar.

Art. 16. Quando o regimento interno, estatuto ou contrato social não relacionar o âmbito territorial de atuação, será considerado exclusivamente o município sede da entidade autorizada a emitir a DAP, até que a SAF seja oficialmente informada da relação dos municípios da área de atuação.

Parágrafo único. Nos casos em que a área de atuação do órgão público ou entidade abrangia mais de um município será exigida a relação, arredondada para baixo, de um técnico para cada um inteiro e trinta e quatro centésimos de municípios da área de atuação.

Art. 17. O documento da DAP da Unidade Familiar de Produção Rural, emitido e assinado pelo agente emissor, vinculado a órgão ou entidade, credenciado para esse fim, também deverá ser assinado pelo(s) respectivo(s) titular(es) para ser válido, excetuados os casos em que o titular seja solteiro ou viúvo ou não tenha vínculo conjugal estável, quando assinará sozinho o documento de DAP com o agente emissor competente.

Parágrafo único. Os documentos de DAP acessórias para os jovens e para as mulheres agregadas a um estabelecimento de agricultura familiar devem ser assinados pelo respectivo beneficiário, por um dos titulares da DAP principal de vinculação e pelo agente emissor do órgão público ou entidade devidamente habilitada a emitir o referido documento.

Art. 18. A DAP Jurídica, emitida conforme o estabelecido no art. 8º, deve ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica beneficiária e pelo agente emissor do órgão público ou entidade devidamente autorizada a emitir o correspondente documento.

Art. 19. A DAP jurídica somente será emitida eletronicamente, registrada e validada diretamente na base de dados da SAF, através de aplicativo desenvolvido e por ela disponibilizado para utilização dos órgãos públicos e das entidades autorizados a atuarem como agentes emissores de DAP.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 20. A regularidade da DAP está sujeita ao controle social, observados os procedimentos a serem estabelecidos pela SAF.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Cabe à SAF a adoção da regulamentação e das medidas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria, especialmente no que se refere:

I - à definição do que são agregados da Unidade Familiar de Produção Rural;

II - à definição dos modelos de DAP principal, acessória e jurídica e daquele a ser utilizado no caso de estrangeiro naturalizado;

III - à definição dos procedimentos a serem considerados no processo de emissão de DAP; e

IV - à operacionalização das ações de cadastramento, suspensão e descredenciamento dos órgãos públicos e entidades autorizadas a emitirem DAP.

Art. 22. A SAF poderá acionar as Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário a fim de que procedam as diligências e demais atos necessários à elucidação de fatos e instrução de processo administrativo, na hipótese do §1º do artigo 14 desta portaria e aqueles destinados à apuração da regularidade na emissão e cancelamento da DAP.

Art. 23. Com a finalidade de agilizar a formalização de operações de crédito ao amparo do Pronaf, os beneficiários deverão providenciar, junto aos agentes autorizados, a emissão da DAP com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data ideal para o acesso tempestivo aos recursos financeiros.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 102, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 233 a 235.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura

Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras das Comunidade dos Remanescentes de Alto Alegre e Adjacências e Comunidade Remanescente dos Quilombos da Base, elaborado pela Comissão instituída pela Ordens de Serviços INCRA/SR-(02)G/Nº26/2007, Nº08/2008 e Nº74/2007;

Considerando os termos da Ata de 13 de novembro de 2009, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-02 no Estado do Ceará, que aprovou o citado Relatório Técnico e da Ata de 7 de novembro de 2013, da 20ª Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-02 no Estado do Ceará, que alterou a área inicialmente identificada;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-02/CE nº. 54130.004882/2005-49 e INCRA/SR-02/CE nº.54130.001693/2006-03, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 132, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 33, de 15 de fevereiro de 2012, que reconheceu e declarou como terras das Comunidades dos Remanescentes de Alto Alegre e Adjacências e Remanescentes dos Quilombos da Base, a área de 588,2774 ha, situadas nos Municípios de Horizonte e Pacajus, no Estado do Ceará

Art. 2º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades dos Remanescentes de Alto Alegre e Adjacências e Remanescentes dos Quilombos da Base, a área de 498,3168 ha, situadas nos Municípios de Horizonte e Pacajus, no Estado do Ceará, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

TERRITÓRIO QUILOMBOLA: ALTO ALEGRE E ADJACENCIA - BASE

MUNICÍPIO: PACAJUS/HORIZONTE

ESTADO: CEARÁ

ÁREA DO TERRITÓRIO: 498,3168 há

PERÍMETRO: 10.470,23 m

ÁREA EXCLUÍDA DO CANAL DA INTEGRAÇÃO: 31.8419 ha

ÁREA TOTAL: 530,1587 ha

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: RUA FERNANDO AUGUSTO, RUA MARIA JOSÉ NOGUEIRA E RUA MANOEL FELICIANO.

SUL: TERRAS DA FAZ. TIRIRICA DE PEDRO JOSÉ FILOMENO GOMES.

LESTE: TERRAS DO GRUPO JOSIDITH, CANAL DA INTEGRAÇÃO, TERRAS DA VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E TERRAS DE ANTONIO ALVES DA SILVA.

OESTE: AÇUDE QUEIMADAS, TERRAS DO ESPÓLIO DE JOAQUIM NOGUEIRA, RIACHO ERERE, CANAL DA INTEGRAÇÃO, TERRAS DE GILBERTO NOGUEIRA, RUA CAZUZA BENTO.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia o perímetro do imóvel no ponto P01, de coordenadas UTM E = 555.370,17 m e N = 9.543.197,42 m, situado na esquina da Rua Cazuzza Bento com a Rua Fernando Augusto, deste, segue confrontando com a Rua Fernando Augusto com azimute de 102°56'00" e distância de 349,89m, até o P02; deste, segue confrontando com as Ruas Maria José Nogueira e Rua Manoel Feliciano, com azimute de 137°34'18" e distância de 797,27m, até o P03; deste, segue confrontando com a Rua Manoel Feliciano com azimute de 102°05'40" e distância de 404,68m, até o P04; deste, segue confrontando com terras do Grupo Josidith Ltda, com os seguintes azimutes e distâncias: 207°37'33" e 743,87m, até o P05; deste, segue confrontando com o Canal da Integração, com azimute 203°07'28" e distância de 276,98m, até o P06; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Visão Empreendimentos Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias: 209°07'42" e 925,24m, até o P07; 203° 15'18" e 244,06m, até o ponto P08; 121°11'25" e 40,32m, até o ponto P09; 197°39'24" e 92,42m, até o ponto P10; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Antonio Alves da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 287°32'23" e 208,48m, até o ponto P11; 210°41'54" e 95,86m, até o ponto P12; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da fazenda Tiririca de Pedro José Filomeno Gomes, com os seguintes azimutes e distâncias: 285°26'21" e 1.005,65m, até o ponto P13; 188°34'20" e 122,77m, até o ponto P14; 284°49'20" e 116,88m, até o ponto P15; 284°25'04" e 694,09m, até o ponto P16; deste, segue pela margem da bacia do açude queimadas, com uma distância de 1.369,70m, até o ponto P17; deste, segue por linha seca, confrontando com terras do Espólio de Joaquim Nogueira, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°57'37" e 182,00m, até o ponto P18; 22°32'10" e 1.049,69m, até o ponto P19; deste, segue pela margem esquerda do riacho Erere, no sentido montante-jusante com uma distância de 785,02m, até o ponto P20, situado na margem esquerda do Canal da Integração; deste, segue confrontando com o

referido Canal da Integração, com azimute 32°43'19" e distância de 206,82m, até o P21; na margem direita do Canal da Integração; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Gilberto Nogueira, com azimute de 32°43'14" e 612,65m, até o ponto P22; deste, segue por linha seca, confrontando com a Rua Cazuzza Bento, com azimute de 31°29'41" e 181,94m, até o ponto P01, início da descrição do perímetro.

Responsável Técnico: Marcos A. B. Mascarenhas

CREA: 68TD- 9ª Região

Fortaleza, 31 de outubro de 2013

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.006642/2014, apresentados por Urano Indústria de Balanças e Equipamentos Eletrônicos Ltda.;

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 231, de 16 de dezembro de 2004, que aprova a família de modelos UR 10000, de instrumento de pesagem não automático, marca URANO; Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 084, de 12 de abril de 2007, aditivo da Portaria Inmetro/Dimel nº 231/2004, resolve:

Autorizar, como opcional, a inclusão de régua de escala antropométrica nos instrumentos incluídos na portaria Inmetro/Dimel nº 231/2004 pela Portaria Inmetro nº 084/2007 (Modelos UR 10000 LIGHT).

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEÉ, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 371/2007 e nº 011/2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.004687/2014, com vistas às alterações da Portaria Inmetro/Dimel nº 62, de 22 de março de 2013, que aprova os modelos SIM SEDNA GPRS e SIM SEDNA RF, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEÉ, classe de exatidão A, marca NANSEN;

Considerando as necessárias atualizações das informações sobre os modelos SIM SEDNA GPRS e SIM SEDNA RF aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 62, de 22 de março de 2013, resolve:

Autorizar a atualização no plano de selagem interno do concentrador, nos modelos SIM SEDNA GPRS e SIM SEDNA RF, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEÉ, classe de exatidão A, marca NANSEN, fabricado por NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, na Portaria Inmetro/Dimel nº 62, de 22 de março de 2013, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de

dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 028/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR EM CORES - Código Suframa nº 0004, aprovado mediante Portaria nº 0001, de 03/01/2006, para o produto RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" - Código Suframa nº 1916, aprovado por meio da Resolução nº 0312, de 10/12/2009, em nome da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0771.01-9 e CNPJ nº 00.280.273/0001-37.

Art. 2º ESTABELECEER que a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" - Código Suframa nº 1916.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14 e § 2º da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 025/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.445.654,50 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro dólares norte-americanos e cinquenta centavos) correspondente a 50% da cota do 2º ano acrescido de remanejamento antecessor do produto CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK" - Código Suframa nº 1847, aprovado por meio da Resolução nº 0018, de 28/02/2012, emitida em nome da empresa FLEX IMP, EXP, IND. E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., com inscrição Suframa nº20.0690.01-9.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 72, de 07 de março de 2014, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU nº 50, Seção 1, sexta-feira, de 14 de março de 2014, pág. 68, onde se lê: "(dois milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e seis e cinco centavos de dólares norte-americanos e dois centavos)" leia-se: "dois milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e seis dólares norte-americanos e cinquenta centavos)".

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS INDUSTRIAIS

PORTARIA Nº 78, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 13/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa FLEX IMP, EXP, IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 013/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.